



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 192.111 - AC (2010/0222686-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ANTÔNIO NICÁCIO DE FREITAS
ADVOGADO : MARCDOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FRAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I, DA MESMA LEI. QUESTÕES JÁ EXAMINADAS NOS AUTOS DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. BENEFÍCIO OBJETIVAMENTE INVIÁVEL. PREJUDICIALIDADE DO *WRIT* NESSES PONTOS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO *MANDAMUS* ACERTADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA SANÇÃO. INOVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A impetração de *habeas corpus* com objeto idêntico ao apreciado nos autos de agravo em recurso especial, interposto perante este Sodalício, obstaculiza o seu conhecimento, dada a prejudicialidade nesses pontos.

2. Ausente ilegalidade na reprimenda imposta ao paciente no patamar fixado pelas instâncias ordinárias, superior a 4 (quatro) anos de reclusão, restou prejudicado o *habeas corpus* quanto ao pleito de substituição da pena reclusiva por medidas alternativas, pois objetivamente inviável na hipótese, de acordo com o art. 44, I, do CP.

3. É inadmissível a apreciação, em sede de agravo regimental, de tese que não foi alegada na inicial do remédio constitucional, pois à parte é vedado inovar pedidos quando da interposição do regimental.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 192.111 - AC (2010/0222686-0)

AGRAVANTE : ANTÔNIO NICÁCIO DE FREITAS
ADVOGADO : MARCDOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR
PÚBLICO DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental ajuizado tempestivamente pela Defensoria Pública em favor de ANTÔNIO NICÁCIO DE FREITAS contra decisão deste Relator que, monocraticamente, negou seguimento ao presente *writ*, aforado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que deu parcial provimento à Apelação Criminal nº 2008.30.00.001526-2/AC, interposta pela defesa, para reduzir a pena do paciente para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa, mantida, no mais, a sentença que o condenou pela prática do crime previsto no art. 33, *caput* e § 4º, c/c o art. 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06.

Sustenta que o agravante é primário e de bons antecedentes e que a fixação da pena-base acima do mínimo legal em razão da quantidade de droga foi "*desproporcional e desarrazoável quando comparável com outro caso em comento*" (fls. 151).

Assevera que, levando em consideração que o acusado preenche os requisitos legais para aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, a quantidade de entorpecente capturado, aproximadamente 10 quilos de cocaína, não seria fundamento idôneo para impedir a aplicação do redutor no patamar máximo de 2/3.

Aduz que a elevação da reprimenda, em razão da causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, deveria ter sido no patamar de 1/6 (um sexto), uma vez que não haveria motivos para superior aumento.

Alega que a jurisprudência deste STJ é no sentido da possibilidade de fixação de regime inicial diverso do fechado aos condenados pelo crime de tráfico e, no caso, o paciente é primário, de bons antecedentes e a única circunstância judicial considerada desfavorável foi a quantidade de tóxico apreendido, devendo, portanto, ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contemplado com o regime semiaberto, consoante disposto no art. 33, § 2º, *b*, do CP.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática combatida ou o provimento do agravo regimental para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*, reduzindo-se a pena imposta ao paciente, fixando-se o regime inicial semiaberto e substituindo-se a reprimenda reclusiva por medidas alternativas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 192.111 - AC (2010/0222686-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Não há como se reconsiderar a decisão combatida, nem como dar-se provimento ao agravo regimental interposto.

Como colocado na decisão agravada, da análise dos autos, no tocante à pretensão: a) de redução da pena-base ao mínimo legal; b) de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 no patamar máximo; e, c) de fixação, na fração mínima da causa de aumento prevista no art. 40, I, da mesma lei, não havia como ser conhecido o *writ*, uma vez que pedidos já tinham sido apreciados nos autos do AREsp n.º 11.547/AC, ao qual se negou seguimento, por decisão de minha relatoria, nos seguintes termos:

Para melhor exame da controvérsia, extrai-se do acórdão recorrido os seguintes excertos:

"Quanto à dosimetria das penas, verifico que o Juízo, ao examinar os requisitos do artigo 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, assim como do art. 42 da Lei nº 11.434/06, estabeleceu a pena-base muito acima do mínimo legalmente estabelecido, em 8 (oito) anos de reclusão, com fundamento, principalmente, na qualidade e quantidade da droga apreendida. Entendo, pois, serem razoáveis os argumentos do apelante quanto à necessidade de redução da pena-base. Assim se pronunciou o i. Representante do MPF, em seu parecer, verbis:

'Quanto à 'plena consciência do caráter ilícito de sua conduta' por ser este um dos pressupostos da culpabilidade, não se pode dizer, só por isso, haver intensidade superior à normal. O descaso pelas vidas alheias que são destruídas pelos entorpecentes já é ínsito à personalidade dos agentes que cometem esse tipo de crime e a razão de haver o apenado agido mediante paga não deve ser aplicada naqueles crimes que, ordinariamente, são praticados com o objetivo de obtenção de benefício econômico – como é o caso do tráfico de drogas ilícitas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a única circunstância judicial tida por desfavorável consistiu na natureza e quantidade da droga, o que justifica a fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 6 seis anos de reclusão. Aplicando-se a atenuante da confissão espontânea em 1/6, a pena provisória deverá ser fixada em 5 anos de reclusão." (fls, 229/230)

Nessa linha de raciocínio, entendo proporcional e razoável a fixação da pena-base pouco acima do mínimo legalmente estabelecido, com base essencialmente na circunstância do art. 42 da Lei nº 11.343/06 (qualidade e quantidade da droga – aproximadamente 10 Kg), em 6 (seis) anos de reclusão e 600 dias-multa, com espeque, ainda, na inexistência de outras circunstâncias desfavoráveis ao réu que justificassem a fixação em maior patamar." (fl. 258).

Verifica-se, portanto, que a pena foi fixada em patamar superior ao mínimo legal, consideradas, **corretamente**, as diretrizes traçadas pelo art. 42 da Lei 11.343/06.

Nesse vértice:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXACERBAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NATUREZA DA DROGA. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Hipótese em que não se vislumbra exacerbação na fixação da pena-base, eis que o Juízo sentenciante, nos termos do art. 42 da Lei 11.343/2006, isto é, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, considerou a natureza da droga apreendida, utilizando-se de critério estritamente objetivo.

II. Não se caracteriza a ocorrência de bis in idem, ao argumento de que as mesmas razões teriam servido de fundamento à majoração da pena-base e como causa de aumento, eis que evidenciado que a causa de aumento deu-se, tão somente, em razão da configuração da internacionalidade do delito.

III. Recurso desprovido." (REsp 1253529/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 01/12/2011)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 816,7 KG DE PASTA-BASE DE COCAÍNA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVAS EMPRESTADAS. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DESDE QUE OBSERVADO O DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. PENA-BASE DE 6 ANOS. ACIMA DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF. SÚMULAS 7 E 83/STJ.

1. A controvérsia essencial refere-se à formação de associação criminosa, cujo desiderato seria o arrebatamento de carregamento de droga de outros traficantes - 816,7 Kg (oitocentos e dezesseis quilos e setecentos gramas) de pasta-base de cocaína -, atestada por meio de depoimento de testemunhas e provas emprestadas.

2. No caso, as interceptações telefônicas - embora autorizadas por juiz de comarca diversa daquela na qual tramitou a presente ação penal - foram realizadas em obediência aos ditames legais e em feito criminal no qual se apuravam crimes de tráfico de drogas cometidos concomitantemente e em estrita vinculação com os apurados nos presentes autos.

3. Os acusados contaram com ampla oportunidade de se manifestar a respeito do conteúdo apurado nas interceptações e, além disso, a condenação do atual recorrente não teve como único fundamento a interceptação realizada pelo Juízo da comarca de Santa Luzia no Estado da Paraíba.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende, na fixação da dosimetria da pena - nos delitos de tráfico de entorpecentes -, ser adequada a imposição da pena-base acima do mínimo legal em razão da natureza e da quantidade da droga (art. 42 da Lei n. 11.343/2006). 5. Inexiste dispositivo em lei que determine a realização de perícia em gravações telefônicas para se atestar a veracidade dos diálogos.

6. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, assim sendo, aplica-se ao caso vertente a Súmula 83/STJ.

7. A violação do art. 5º, XXXIX e LIV, da Constituição Federal revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição.

8. Recurso especial improvido." (REsp 1235181/RO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA
TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012)

Quanto à minorante inculpada no § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, cumpre esclarecer que, no tocante aos critérios para escolha da fração prevista legalmente para a redução da reprimenda pela causa especial em questão, esse Superior Tribunal já firmou jurisprudência no sentido de que: "Se o legislador da Lei n.º 11.343/06 não forneceu especificamente os requisitos para fixação do quantum da diminuição prevista no seu artigo 33, § 4º, impõe-se como critério a observância da análise das circunstâncias judiciais, não só as constantes do artigo 59, do Código Penal, como as demais mencionadas na Lei Antidrogas, e amplamente utilizadas como referencial quando se trata de fixação das penas previstas" (HC n.º 118.098/RS, Relator(a) Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 20/11/2008, DJe 9-12-2008).

Vale dizer, o legislador previu apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, disciplinando a doutrina e a jurisprudência que, na sua falta, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais - art. 59 do CP - e especialmente o disposto no art. 42 da Lei Antitóxicos, que expressamente ordena que: "O juiz, na fixação das penas, considerará com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Firmadas tais premissas e, em face dos demais argumentos deduzidos pelo agravante, transcreve-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"Na terceira fase, a causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06, foi fixada pelo Juiz em 1/3 (um terço), e a causa de aumento da transnacionalidade do tráfico, descrita no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, restou fixado em 1/2 (metade), totalizando a pena privativa de liberdade em 5 (cinco) anos e 06(seis) meses de reclusão, além de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

As frações fixadas pelo Juiz, na terceira fase de aplicação da pena, devem ser mantidas, haja vista se encontrarem suficientemente fundamentados na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença recorrida, que por sua propriedade transcrevo:

"(...)

36. Justifico a não aplicação da máxima redução da pena admitida pela Lei de tóxicos, pois, apesar de ainda tecnicamente primário, o condenado manteve contacto, em mais de uma ocasião, com traficante no estrangeiro e a quantidade de droga apreendida é elevada (mais de dez quilogramas).

37. Pelos mesmos motivos não se justifica aumento no mínimo relativamente a transnacionalidade do delito. Não se deve olvidar que a espécie da droga (cocaína) e a articulação para aquisição do entorpecente em Cobija denotam contatos sólidos como traficante estrangeiro.

(....)" (fl.199)

Com efeito, não há direito subjetivo dos réus a redução no grau máximo quanto às causas de diminuição de pena, devendo sempre haver a consideração das circunstâncias objetivas e subjetivas do crime e dos agentes, cabendo ao Juiz decidir o quantum aplicado, dentro dos limites estabelecidos, atento aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o que foi devidamente observado na sentença recorrida. Nesse sentido, veja-se:

[...]" (fls. 258/259).

Assim, não se vislumbra, de plano, qualquer erro ou ilegalidade do decisum, de sorte que, conclusão em sentido contrário à que chegou o Tribunal de piso apenas seria possível por meio do revolvimento do conjunto fático-probatório. Providência essa que não caberia a esta Corte Superior, porquanto a instância ordinária é soberana na apreciação das provas do julgado, sendo o reexame do conjunto probatório dos autos vedado no âmbito do apelo especial nos termos do enunciado da **Súmula 7/STJ**.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFRONTA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA CONSTANTE DO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. ILEGALIDADE INEXISTENTE. PRETENSÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO APLICADA NO MÍNIMO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Decisão agravada que se mantém pelos seus próprios fundamentos.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existente no julgado. Logo, inexistente negativa de prestação jurisdicional quando a situação dos autos não comporta omissão, mas apenas o não acolhimento da tese recursal, o que torna insubsistente a alegada contrariedade ao art. 619 do Código de Processo Penal.

3. O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 impõe ao Juiz considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da droga, tanto na fixação da pena-base quanto na aplicação da causa de diminuição de pena prevista no § 4.º do art. 33 da nova Lei de Tóxicos. Não se trata de violação ao princípio do ne bis in idem, mas apenas da utilização da mesma regra em finalidades e momentos distintos. Precedentes.

4. Na espécie, a natureza e a quantidade da droga apreendida - 239, 20g de maconha, 1.927,95g de cocaína e 1.262g de crack - justificam a aplicação do redutor em seu grau mínimo, qual seja, 1/6 (um sexto).

5. Não havendo ilegalidade patente na fixação do quantum da minorante, não pode esta Corte proceder à alteração do referido percentual sem revolver o acervo fático-probatório, providência incabível na via do recurso especial, a teor do óbice contido no verbete sumular n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AgRg no AREsp 11.303/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 05/06/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. ARTS. 59 DO CP E 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. 1/6 DE REDUÇÃO. 29 PORÇÕES DE CRACK. 6,6G (SEIS GRAMAS E SEIS DECIGRAMAS). ACÓRDÃO A QUO COM ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que, para a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em patamar inferior ao máximo previsto, qual seja, de 2/3, imprescindível a adequada fundamentação do decisum.
2. No caso dos autos, ao estabelecer da pena-base no mínimo legal (5 anos) e depois fixar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em patamar inferior ao máximo previsto, o Tribunal local corretamente prestou sua jurisdição, com fundamentação concreta e vinculada - em função da natureza e da quantidade da droga -, tal como exige o próprio princípio do livre convencimento fundamentado (arts. 157, 381 e 387, CPP, c/c o art. 93, IX, segunda parte, da CF), porquanto, in casu, "a droga apreendida - crack - estava parcelada em muitas porções (29), atingindo um contingente significativo de pessoas".
3. Aplicável a Súmula 7/STJ.
4. A negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não corporifica ilegalidade quando se está diante de circunstância negativa, cifrada na expressiva quantidade de droga.
5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.
6. A violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, revela-se quaestio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso especial, nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.
7. Agravo regimental improvido."
(AgRg no AREsp 56.535/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012)

[...]

Quanto à pretendida permuta da pena reclusiva por medidas alternativas, observou-se que, mantida a reprimenda do paciente no patamar fixado pelas instâncias ordinárias, superior a 4 (quatro) anos de reclusão, restou prejudicado o *habeas corpus* nesse ponto, pois o benefício era objetivamente inviável na hipótese, de acordo com o art. 44, I, do CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, evidenciado que os pedidos de redução da pena-base ao mínimo legal, aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/2006 no patamar máximo, e fixação, na fração mínima, da causa de aumento prevista no art. 40, I, da mesma lei, já tinham sido apreciados nos autos do AREsp n.º 11.547/AC, e quanto ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mantida a reprimenda do paciente no patamar fixado pelas instâncias ordinárias, era objetivamente impossível, entendeu-se por negar seguimento ao *habeas corpus*.

De se ressaltar que, no tocante ao pedido de fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena reclusiva, tem-se que na inicial do *writ* não se veiculou qualquer inconformismo relacionado à esse tema.

Assim, ao impetrar o *mandamus* perante este Sodalício, a impetrante em momento algum alegou a existência de coação ilegal no estabelecimento do regime fechado na espécie.

Desse modo, constata-se que, após a prestação jurisdicional, a defesa inovou a causa de pedir do remédio constitucional, o que é de todo inadmissível.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. PRESENÇA DE DEFENSOR PÚBLICO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. 3. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA FALTA DISCIPLINAR IMPUTADA AO PACIENTE. INOVAÇÃO RECURSAL. 4. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. De acordo com o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, no procedimento a ser adotado para a apuração da falta disciplinar de natureza grave deve-se garantir ao sentenciado sua oitiva prévia, em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso ocorreu, esclarecendo o Tribunal de Justiça que na "audiência especial, o agravante teve a oportunidade de explicar o ocorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 80/81), na presença da Defensoria Pública, a quem foi garantida a manifestação" (fl. 55). Precedentes.

3. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, caracteriza inovação recursal a pretensão de se discutir a tipificação da falta grave, tendo em vista que na inicial do habeas corpus buscou-se apenas a cassação da decisão que reconheceu a prática da falta disciplinar de natureza grave pelo paciente, tendo em vista a inexistência de processo administrativo disciplinar. Precedente.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 237.976/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 19/09/2012)

Ante o exposto, deve a decisão monocrática combatida ser mantida por seus próprios fundamentos, pelo que se nega provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0222686-0

AgRg no
HC 192.111 / AC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15137820084013000 200830000014497 200830000015262

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CELIA MENDONÇA**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : DANILO DE ALMEIDA MARTINS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : ANTÔNIO NICÁCIO DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO NICÁCIO DE FREITAS
ADVOGADO : MARCDOS ANTÔNIO CHAVES DE CASTRO - DEFENSOR PÚBLICO DA
UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).